

# Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210 - SC (2008/0110109-8)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO  
PROCURADOR : MARLON COLLAÇO PEREIRA  
EMBARGADO : POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : ADRIANA SERRANO CAVASSANI E OUTRO(S)  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)  
INTERES. : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE  
ADVOGADO : JEAN MARCEL ROUSSENO E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE  
FINANÇAS DAS CAPITAIS - ABRASF - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA  
INTERES. : ABEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE  
LEASING - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI  
HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)  
JOAO CARLOS BLUM  
INTERES. : MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA REIS E OUTRO(S)  
INTERES. : Município de Brusque - "AMICUS CURIAE"  
PROCURADOR : SONIA KNIHS CRESPI E OUTRO(S)

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO (LEASING). SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LC 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente,

abordadas.

3. Constou expressamente do aresto embargado a inexistência de ofensa aos princípios da separação dos poderes, da territorialidade, da segurança jurídica e da legalidade. A Seção não criou qualquer norma legal adicional; ao contrário, limitou-se a esclarecer o teor de norma infralegal para solucionar a controvérsia em torno da competência para a cobrança do ISS das empresas operadoras de leasing financeiro.

4. Afirmou-se, ainda, que a alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR